



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração

MENSAGEM N.º 02/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras,

Submetemos à superior deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que “altera a lei n.º 2.857/2019”.

A alteração legislativa proposta visa prever a obrigatoriedade de realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria (deverão ser disciplinadas por lei ordinária do ente federativo regras para concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido o segurado, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria), bem como prever que o benefício de pensão por morte não poderá ter valor inferior a 1 (um) salário mínimo quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

A alteração legislativa proposta também visa garantir a vedação quanto à edição de lei que estabeleça regras gerais ou de transição com adoção de requisitos ou critérios diferenciados entre os seus segurados para concessão de benefícios pelo RPPS, ressalvada a redução de idade e tempo de contribuição para os beneficiários de aposentadoria de que tratam a alínea “b” do inciso II (professores) e o inciso III do caput (segurados com deficiência e segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde) da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

Também se pretende prever que o rol de benefícios do regime próprio de previdência social é limitado às aposentadorias e à pensão por morte e que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Por fim, pretende-se prever que o servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo de provimento em comissão ou em cargo de Secretário Municipal poderá optar pelo recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a respectiva gratificação.

Tais alterações são necessárias para que a legislação municipal se adeque às disposições contidas na Portaria MTP n.º 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Desta forma, necessária a apreciação do referido projeto de lei em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, em atenção ao que prevê o artigo 248 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha (Resolução n.º 240/2006 e alterações), motivo pelo qual a **SOLICITAMOS** para fins de apreciação e votação deste projeto de lei, pleiteando também sua aprovação por esta colenda Casa de Leis.

Certa da compreensão dos nobres representantes, expresso meus votos de estima consideração

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha/ES, 03 de Janeiro de 2025.


TIAGO ROCHA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei Complementar nº ____, de 03 de Janeiro de 2025

ALTERA A LEI Nº 2.857/2019.

TIAGO ROCHA, PREFEITO DE SÃO GABRIEL DA PALHA, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 22 da Lei nº 2.857, de 20 de novembro de 2019, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. É obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

Art. 2º O artigo 29 da Lei nº 2.857, de 20 de novembro de 2019, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. O benefício pensão por morte não poderá ter valor inferior a 1 (um) salário mínimo quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

Art. 3º O artigo 19 da Lei nº 2.857, de 20 de novembro de 2019, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º, com a seguinte redação:

§6º É vedado estabelecer regras gerais ou de transição com adoção de requisitos ou critérios diferenciados entre os segurados para concessão de benefícios pelo RPPS, ressalvada a redução de idade e tempo de contribuição para professores, para segurados com deficiência e para segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

§7º O rol de benefícios do regime próprio de previdência social é limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§8º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§9º O servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo de provimento em comissão ou em cargo de Secretário Municipal poderá optar pelo recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a respectiva gratificação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial do Município.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, em 03 de janeiro de 2025.


TIAGO ROCHA
Prefeito



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330031003200370031003A005000

Assinado eletronicamente por **THIERES SANTOS FERREIRA** em **06/01/2025 14:53**

Checksum: **2D2D3A6BDE2B50E63A2EDB7DFE5FDC07A6229B3125FF3C799AC02FCA9D11D08A**



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330031003200370031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.